MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CÓPIA

Processo nº	10865.000782/2002-31
Recurso nº	Extraordinário
Acórdão nº	**9900-000.862 – Pleno**
Sessão de	08 de dezembro de 2014
Matéria	IRPJ
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Recorrida	INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

IRPJ — DECADÊNCIA.

Diante de declaração prévia de débito de IRPJ no período objeto de autuação, aplica-se ao caso o prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º do CTN, à luz do precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC sob o regime do art. 543-C do CPC.

Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional negado.

Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional negado.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos o Relator e os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Joel Miyasaki, Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época). Designado parar redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

(*Assinado digitalmente*)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente.

(*Assinado digitalmente*)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI - Redator Desginado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 18/02/2015

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais à época), Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Rafael Vidal de Araújo (Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmar Fonseca de Menezes (Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmir Sandri (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Jorge Celso Freire da Silva (Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Alexandre Naoki Nishioka (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Ivacir Júlio de Souza (conselheiro convocado, substitindo o conselheiro Marcelo Oliveira, Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Manoel Coelho Arruda Júnior (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Elias Sampaio Freire (Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Henrique Pinheiro Torres (Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Nanci Gama (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Joel Miyasaki (Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo Cardozo Miranda (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Júlio César Alves Ramos (convocado para ocupar o lugar do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso (substituindo o C. Vice-Presidente da CSRF).

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPJ referente ao ano de 1997, referente ao ano-calendário de 1996, cuja ciência do contribuinte data de 06/05/2002 (fls. 40). Consta que auto de infração foi lavrado para alteração de valores compensáveis do imposto sobre a renda - pessoa jurídica - IRPJ (fls. 01/05), em face da apuração de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996. Constam no enquadramento legal os artigos 195, 417, 419 e 420 do RIR/1994 e artigos 5º, caput e § 1º, e 7º, caput e § 1º, da Lei n° 9.065/1995. O AI foi mantido pela DRJ, o qual foi objeto de recurso voluntário, ao qual foi dado provimento (Ac. 108-09.280), sob o fundamento de que se aplica ao lançamento, referente ao fato gerador ocorrido em 1996, o art. 150, §4o, dando pela decadência. A Fazenda interpôs recurso especial.

Na decisão da Primeira Turma da CSRF entendeu-se que o direito de lançar do Fisco fora atingido pela decadência, sendo aplicável o § 4º do art. 150 do CTN, por considerar que o objeto da homologação não seria o pagamento do tributo, mas sim, a atividade exercida pelo sujeito passivo.

O Acórdão CSRF/01-06.003 (fls. 131/140), recorrido, que data de 12 de agosto de 2008, foi ementado nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A atividade exercida pelo contribuinte para dar efetividade ao artigo 150 do CTN, assemelha-se à atividade exercida pela autoridade administrativa prevista no artigo 142 do CTN.

A relação jurídico tributária somente nasce, se o fato previsto na hipótese de incidência prevista na lei ocorrer no mundo fenomênico e for traduzida em linguagem.

Essa tradução em linguagem pode ocorrer por iniciativa do fisco que tendo informação sobre o fato realiza.o lançamento ou por iniciativa do contribuinte na hipótese do artigo 150 do CTN.

Essa atividade de apuração tendente à apuração do crédito fica sujeita à verificação por parte da autoridade administrativa por cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

O pagamento feito sob condição resolutória produz efeito extintivo desde sua efetivação, porém dependente de evento futuro e incerto relativo à homologação do lançamento que se compõe de todos os atos previstos no artigo 142 do CTN.

Da verificação realizada pela autoridade administrativa relativa aos atos realizados pelo contribuinte tendentes à apuração de tributo pode redundar em - homologação se estivar correta - exigência de tributo ou até mesmo reconhecimento da ocorrência de pagamento superior ao que seria devido.

O pagamento do tributo é uma etapa cronologicamente posterior à apuração do tributo e não tem o condão de modificar regra extintiva de direito já iniciada com a ocorrência do fato gerador.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou recurso extraordinário, no qual insurge-se contra a decisão da 1ª Turma da CSRF que considerou, por ser o IRPJ tributo sujeito a lançamento por homologação e regida a sua decadência pelo art. 150, § 4º, do CTN, decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário para o período em debate. Alega divergência com o Acórdão CSRF/02-02.288 e argumenta que nos casos de ausência de pagamento deve ser aplicada a regra decadencial estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN.

O recurso foi admitido pelo Presidente-Substituto do CARF.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conheço do extraordinário por entender preenchido os requisitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, cinge-se ao tema da contagem do prazo decadencial em face não pagamento da IRPJ referente aos fato gerqador ocorrido em 31/12/2066 (IRPJ com apuração anual referente ao ano-calendário de 1996), sendo que a ciência pelo contribuinte do Auto de Infração ocorreu em 06 de maio de 2002.

As alegações da recorrente referem-se ao fato de não haver pagamento, pelo que se aplicaria o art. 173, I do CTN. O acórdão recorrido adotou a tese de que nos casos lançamento por homologação, a contagem se daria sempre a partir do fato gerador, deste que não tenha ocorrido dolo fraude ou simulação; assim, transcorridos os cinco anos previstos no § 4º do art. 150 do CTN, dar-se-ia a decadência..

Como não há pagamento, acusação que em nenhum momento foi contestada, nem há prova de que houve declaração que represente constituição definitiva do crédito, ou parte dele, não havendo nos autos, portanto prova de declaração prévia do débito, ainda que não adimplida, o que também em nenhum momento foi alegado pelo contribuinte, entendo que se aplica aqui, de maneira incontroversa o que se contém no REsp nº 973.733/SC, que tratou da contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, quando o STJ decidiu, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, portanto de seguimento obrigatório pelo CARF (art. 62-A do RICARF-Anexo II), da seguinte forma:

> REsp nº 973.733/SC (publicado em 18/09/2009)
>
> *EEMENTA:*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*
>
> *2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Ao analisar os fatos do processo, quando do julgamento pela DRJ de Ribeirão Preto (Ac. 9.456, de 10 de outubro de 2010), a ausência de pagamento restou clara, conforme se vê do seguinte trecho do voto vencedor abaixo transcrito (fls. 81):

Nos presentes autos, como a contribuinte apurou prejuízo fiscal em 31/12/1996 e nada recolheu, não há que se falar na hipótese de lançamento por homologação. Ou seja: nada havia para homologar, restando para formalização do crédito tributário apenas o lançamento de ofício.

Desta forma, como não houve pagamento, a decadência é contada na forma do art. 173, I, do CTN. No caso, o fato gerador ocorreu em 31de dezembro de 1996, portanto, o prazo fatal da decadência se inicia em 01 de janeiro de 1998 (primeiro dia do exercício seguinte em que o tributo poderia ter siudo lançado) e se encerra em 31 de dezembro de 2002 (quando se completam os cinco anos); como a ciência do Auto de Infração deu-se em 06 de maio de 2002, ocorreu, portanto, antes do fatal prazo decadencial se completar.

Do exposto dou provimento ao r. extraodrinário da Fazenda Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni - Redator Designado

Pede-se vênia para se divergir das conclusões do ilustre Relator a respeito da decadência do direito do Fisco de lançar IRPJ em decorrência de lucro inflacionário acumulado realizado em valor ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos acostados aos autos de infração.

O cerne da divergência reside no fato de que os elementos dos autos são suficientes para demonstrar que a Contribuinte apresentou declaração com valores devidos a título de IRPJ no ano-calendário de 1996, conforme comprova o "Demonstrativo de Valores Apurados de IRPJ" de fls. 5 que instrui o próprio auto de infração sob exame.

Nesses termos, utilizando-se do próprio precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do REsp nº 973.733/SC citado pelo ilustre Relator, e consideradas as datas de ocorrência do fato gerador e ciência dos lançamentos, impõe-se o reconhecimento da decadência no caso.

Por tais fundamentos, orienta-se voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO- Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA